



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500370-71.2024.8.26.0580, da Comarca de Assis, em que é apelante LUAN GUSTAVO SANTOS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. deram-lhe parcial provimento para: a) afastar a configuração do roubo impróprio; b) afastar a agravante prevista pelo artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal; c) fixar o regime prisional semiaberto; d) fixar a pena final em 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 08 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, §2º, inciso VII, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, mantendo-se, no mais a r. sentença.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9764

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500370-71.2024.8.26.0580

Apelante: Luan Gustavo Santos dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA FURTO COM RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL EM RAZÃO DA INSIGNIFICÂNCIA. MODULAÇÃO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. DO CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto pela defesa de Luan Gustavo Santos dos Santos contra sentença que o condenou à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 08 dias-multa no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, §§ 1º e 2º, inciso VII, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Pretensão recursal de absolvição em razão da fragilidade probatória. Requerimento de desclassificação da conduta para furto, com o consequente reconhecimento da atipicidade dos fatos em razão da insignificância dos produtos alvo da subtração, ou mesmo a fixação do regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Afastamento da agravante prevista pelo artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal – crime cometido contra vítima idosa.

2. DOS FATOS SUBMETIDOS A JULGAMENTO. Acusado que ingressou na residência da vítima, ocasião na qual se apoderou de cinco garrafas grandes e cinco pequenas de bebida destilada, além de duas latas de cerveja. Réu que foi surpreendido pelas netas da vítima durante a ação as quais chamaram pelo avô. Acusado que empunhou uma faca e ameaçou a vítima caso esta

se aproximasse. Vítima que, com o auxílio do genro, conseguiu desarmar o réu e imobilizá-lo até a chegada dos policiais.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR. Condenação mantida. Autoria e materialidade do crime devidamente demonstradas pelo conjunto probatório. Declarações da vítima e depoimentos das testemunhas uniformes e convergentes. Credibilidade que não foi afetada diante da ausência de prova em sentido contrário. Modelo probatório que não se filiou ao sistema das provas legais, segundo o qual os meios de prova registrariam valores aprioristicamente determinados pelo legislador. Livre convencimento motivado. Desclassificação inviável. Afastamento da aplicação do princípio da insignificância. Jurisprudência que se consolidou no sentido da inaplicabilidade do princípio da bagatela em razão das características que tornam especialmente graves a ação delituosa, representadas que são pelo emprego de violência e da grave ameaça.

4. DA DOSIMETRIA E DO REGIME PRISIONAL. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que permite a fixação da pena base em seu mínimo legal. Atenuante da menoridade relativa. Súmula n. 231 do STJ. Emprego de faca. Exasperação da pena em 1/3. Reconhecimento da forma tentada. Redução da pena em 1/3. Fixação do regime prisional semiaberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inviável. Crime cometido mediante violência e grave ameaça.

5. DO DISPOSITIVO. Recurso conhecido e parcialmente provido para: a) afastar a configuração do roubo impróprio; b) afastar a agravante prevista pelo artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal; c) fixar o regime prisional semiaberto; d) fixar a pena final em 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 08 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, §2º, inciso VII, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, mantendo-se, no mais a r. sentença.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §§ 1º e 2º, inciso VII; art. 14, inciso II; art. 61, inciso II, alínea “h”.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.03.2017. STJ, HC 175.017/RJ, Rel. Min. Maria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 26.02.2013.
STJ, REsp 1025162/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta
Turma, j. 11.09.2008.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **defesa** em favor de **LUAN GUSTAVO SANTOS DOS SANTOS** contra a r. sentença proferida pelo **MM. Juiz de Direito Aduar Quirino do Nascimento Souza Junior, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis**, que, julgando procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenou o réu à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 08 dias-multa no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, §§ 1º e 2º, inciso VII, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 182/188).

A defesa pugna pela reforma da r. sentença com a absolvição do réu, invocando, para tanto, a fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o crime de furto privilegiado, com o consequente reconhecimento da atipicidade dos fatos em razão da insignificância dos produtos alvo da subtração, ou mesmo a fixação do regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requer, por fim, o afastamento da agravante prevista pelo artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal – crime cometido contra vítima idosa (fls. 189/200).

Contrarrazoado o recurso (fls. 210/212), a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Saad Mazloun, opinou pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 237/243).

É o relatório.

I - Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

II – Da apelação interposta

II.1 – Breve síntese dos fatos e termos do processo

O réu foi denunciado porque, no dia 19 de julho de 2024, por volta das 19:00 horas, tendo por local a residência situada na rua Gino Bertoluci, nº 549, Jardim Taquaral, na cidade de Assis, agindo de forma consciente e voluntária, tentou subtrair, para si, cinco garrafas grandes e cinco pequenas de bebida destilada, além de duas latas de cerveja, sendo certo que, logo após a subtração, empregou grave ameaça, exercida com o emprego de uma faca contra a vítima *Orgesse José Alves*, pessoa maior de 60 anos, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si, não se consumando a subtração por circunstâncias alheias à vontade do acusado.

De acordo com o narrado pela denúncia, o acusado ingressou na residência da vítima, ocasião na qual se apoderou de cinco garrafas grandes e cinco pequenas de bebida destilada, além de duas latas de cerveja. Quando se preparava para deixar o imóvel, foi avistado pelas netas da vítima que, assustadas, passaram a gritar por socorro. A vítima foi ao encontro das netas e se deparou com o réu. Este, por sua vez, empunhou uma faca e ordenou que a vítima se afastasse. Durante o entrevero, o genro da vítima se fez presente no imóvel, oportunidade em que conseguiu desarmar e imobilizar o acusado. A Polícia Militar foi acionada e o réu conduzido à delegacia.

A persecução penal foi instaurada por auto de prisão em flagrante

(fls. 01/02). Submetido o réu à audiência de custódia, foi a prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 46/50).

II.2 – Dos fatos provados

A materialidade e a autoria do crime restaram amplamente demonstradas em vista do conjunto probatório.

Em juízo, a vítima *Orgesse José* confirmou as declarações ofertadas em sede preliminar. Não teve dúvidas em apontar o réu como o autor do delito. Estava em casa, quando escutou os gritos de suas netas. Dirigiu-se ao cômodo de onde provinham os gritos e ali se deparou com o acusado que, além de sacolas com bebidas alcoólicas, segurava uma faca. Esclareceu que as bebidas alcoólicas eram de sua propriedade. Asseverou que o acusado ordenou que todos se afastassem. Caso contrário seriam atacados. Disse que pediu a ajuda de seu genro Cleiton, que também estava na casa. Na sequência, conseguiram desarmar e imobilizar o réu. Com a chegada dos policiais militares, o acusado foi conduzido à delegacia.

As narrativas apresentadas pela vítima durante a persecução penal foram coesas, não se vislumbrando contradições relevantes. Não há motivos, portanto, para que os relatos sejam desconsiderados. Nesse sentido, converge a lição de nossos tribunais:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...). (STJ - AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017)

Sob o crivo do contraditório, a testemunha Cleiton, genro da vítima, confirmou que estava em sua casa, que fica ao lado daquela em que reside seu sogro, momento em que este solicitou sua ajuda em razão da presença de um rapaz desconhecido em sua residência. Ao ingressar no imóvel, se deparou com o acusado, que empunhava uma faca. Conseguiram desarmá-lo e imobilizá-lo até a chegada dos policiais. O réu estava com uma mochila nas costas e com uma sacola repleta de garrafas de bebida alcoólica pertencentes ao seu sogro.

Em audiência, os policiais militares Rafael Donizete e Alan da Silva, responsáveis pelo atendimento da ocorrência, confirmaram os relatos ofertados em sede preliminar. Realizavam patrulhamento, momento em que receberam informações, via COPOM, dando conta da ocorrência de roubo à residência. Ao chegarem ao endereço indicado, se depararam com o réu já contido pelos moradores da casa. Em conversa com a vítima, esta afirmou que após escutar os gritos de suas netas, dirigiu-se ao cômodo onde elas estavam. Ainda de acordo com a vítima, naquele cômodo deparou-se com o réu em poder de uma sacola com bebidas alcoólicas e de uma faca que foi utilizada para ameaçá-lo. O réu foi desarmado e quando chegaram ao local perceberam que ele estava embriagado.

Em sede preliminar, o réu permaneceu em silêncio. Em audiência, disse que estava embriagado e que não se recordava dos fatos.

Nesse cenário, a condenação era mesmo medida de rigor. Com efeito, as declarações prestadas pela vítima ao longo da persecução penal foram firmes, consistentes e livres de contradições. Estava em sua casa quando ouviu gritos de suas netas. Ao encontra-las deparou-se com o acusado o qual estava em poder de garrafas de bebidas. Ao perceber a sua presença, o acusado empunhou uma faca e o ameaçou, ordenando que se afastasse. Com a ajuda de Cleiton, seu genro, conseguiu desarmá-lo e imobilizá-lo até a chegada dos policiais militares. A narrativa ofertada

pela vítima, é certo, foi confirmada por Cleiton e pelos policiais militares responsáveis pelo atendimento da ocorrência.

Assim, a reconstrução histórico-processual dos fatos, propiciada pela instrução, permite inferir que o réu, munido da consciência e vontade de praticar as elementares do tipo penal previstas no artigo 157 do Código Penal, ingressou na residência da vítima e passou a subtrair diversas garrafas de bebida alcoólica que estavam na adega. A ação, contudo, foi percebida pelas netas do ofendido que, assustadas com a presença de um estranho na casa, gritaram por ajuda. A vítima se dirigiu ao cômodo de onde provinham os gritos e ali deparou-se com o acusado o qual, empunhando uma faca, ordenou que se afastasse. Com a ajuda de Cleiton, seu genro, a vítima conseguiu desarmar o acusado e imobilizá-lo até a chegada dos policiais militares, que já haviam sido acionados.

Dessa forma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, de modo que são suficientes para fundamentar o édito condenatório.

II.3 – Da qualificação jurídico-penal dos fatos

Os fatos revelados amoldam-se à figura penal típica descrita pelo artigo 157 do Código Penal. Houve subtração marcada pelo emprego de graves ameaças, reforçadas pelo uso de uma faca, o que corresponde à estrutura típica indicada pelo dispositivo penal. Inviável, portanto, a desclassificação pretendida pela defesa.

Afasta-se, contudo, a hipótese de roubo impróprio. Isso porque, a ameaça proferida se deu durante a execução do crime. Pelo que se infere, o acusado foi surpreendido, ainda o interior da residência, no momento em que acondicionava as garrafas na mochila que trazia com ele. Nesse cenário, a grave ameaça foi proferida ainda durante a execução da subtração e em seus estágios finais.

O elemento subjetivo, representado pelo dolo - vontade livre e

consciente de realização dos elementos da figura penal típica -, também está demonstrado. O réu moveu-se pelo desejo de subtrair as bebidas alcoólicas que estavam na casa da vítima.

O emprego da faca restou configurado. Conforme exposto pela vítima e testemunhas, o acusado fez uso de uma faca para reforçar as graves ameaças. O objeto foi apreendido e devidamente periciado.

O crime não passou da esfera da tentativa. Conforme apurado, a ação foi frustrada, pois as netas da vítima perceberam a ação delituosa e gritaram pelo avô. Este, por sua vez, compareceu ao cômodo em que o acusado separava as garrafas e, com a ajuda de seu genro, conseguiu desarmá-lo e imobilizá-lo até a chegada dos policiais militares. Cumpre destacar que, quando a vítima se deparou com o acusado, que já havia separado as garrafas de bebida alcoólica que pretendia subtrair e as acondicionava em uma mochila e em uma sacola. Percorreu, assim, grande parte do *iter criminis*.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da insignificância. Cuidando-se de roubo, a jurisprudência consolidou-se no sentido da inaplicabilidade do princípio da bagatela em razão das características que tornam especialmente graves a ação delituosa, representadas que são pelo emprego de violência e da grave ameaça. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ATIPICIDADE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. PRECEDENTES. PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do

comportamento e lesão jurídica inexpressiva. 2. O entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se aplica ao roubo a incidência do princípio da insignificância, porque tratando-se de crime complexo, em que há ofensa bens jurídicos diversos o patrimônio e a integridade da vítima -, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos. 3. O recrudesimento da pena em razão das majorantes do crime de roubo deve ser precedida de adequada fundamentação, consignando-se circunstâncias concretas que justifiquem exasperação mais expressiva, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento configuradas na espécie, em desprestígio à Súmula 443-STJ. 4. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente para 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias multa, mantidos os demais termos do decreto condenatório.

(STJ 5.^a T. HC 210.541 rel. Min. Moura Ribeiro j. 01.10.2013 DJe. 07.10.2013)

Em realidade, a figura penal do roubo engloba a proteção de vários bens jurídicos, muito embora o legislador tenha eleito o patrimônio como o prevalente. Nessa perspectiva, a múltipla convergência de bens jurídicos tutelados, reduzidos em uma única fórmula penal, justifica o padrão punitivo mais severo, o que se mostra incompatível com qualquer afirmação de irrelevante penal.

Não há excludentes de ilicitude ou mesmo de culpabilidade. O réu é plenamente imputável.

III - Da dosimetria

Na primeira etapa, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, agiu bem o i. Magistrado ao fixar a pena base em seu mínimo legal, qual seja, em 04 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, o i. Magistrado reconheceu a incidência da agravante prevista pelo artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal (crime praticado contra pessoa idosa) e a compensou, integralmente, com a atenuante da

menoridade relativa.

No entanto, de rigor o afastamento da agravante, sobretudo porque não há elementos que permitam concluir a ciência, pelo réu, da condição etária da vítima. Inviável, destarte, a responsabilização objetiva por aquela circunstância.

Dessa forma, mantenho a atenuante reconhecida pelo i. Magistrado, lembrando que, ao menos nesta fase da dosimetria, não é permitida a fixação da pena base aquém do mínimo legal, conforme preceituado pela Súmula n. 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça¹.

Na terceira etapa, o i. Magistrado, de forma escoreita, reconheceu a causa de aumento de pena correspondente ao emprego de faca e exasperou a pena em 1/3. Obteve-se a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa. Não há reparos.

Ainda na terceira fase, o i. Magistrado reconheceu a forma tentada do delito e reduziu a reprimenda em 1/3, obtendo-se a **pena final de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 08 dias-multa**. A operação mostrou-se correta.

Por fim, o i. Magistrado fixou o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda imposta. Todavia, considerando o *quantum* da pena aplicada e a gravidade concreta do delito, o qual foi cometido com o emprego de uma faca, de rigor a fixação do **regime prisional semiaberto** o que, considerando as finalidades preventiva e retributiva que alimentam a sanção penal, se mostra mais adequado.

Em relação ao valor do dia-multa, não havendo razões que justificassem um aumento superior ao mínimo, foi fixada em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. Nenhum reparo deve ser feito.

O emprego de grave ameaça mostra-se incompatível com a substituição

¹ A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV – Do Voto

Posto isto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para: a) afastar a configuração do roubo impróprio; b) afastar a agravante prevista pelo artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal; c) fixar o regime prisional semiaberto; d) fixar a pena final em 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 08 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, §2º, inciso VII, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, mantendo-se, no mais a r. sentença.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica